



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*7ª Procuradoria de Contas*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 94/2023-MPC-RMAM  
APURATÓRIA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA**, relativa a atos da **SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA-SEC**, a saber, o patrocínio dos projetos “Ópera em Rede - Arte, Meio Ambiente e Cidadania” e “Cidade do Jazz-Cultura, Cidadania e Meio Ambiente”, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas**

1. Chegou ao conhecimento deste *Parquet* matéria jornalística em portal de notícias<sup>1</sup>, que insinua irregularidades no empenho de quase 9 (nove) milhões da Secretaria de Cultura e Economia Criativa-SEC, para fomentar os projetos da Fundação Rede Amazônica, “Ópera em Rede-Arte, Meio Ambiente e Cidadania” e “Cidade do Jazz-Cultura, Cidadania e Meio Ambiente”, por meio de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.
2. Verificamos, por meio de consulta ao portal da transparência do Estado, tratarem-se dos Contratos de Patrocínio n. 05/2023-SEC e 06/2023-SEC, ambos com a Fundação Rede Amazônica.
3. O Contrato de Patrocínio n. 05/2023<sup>2</sup>, é quanto ao projeto “Ópera em Rede- Arte, Meio Ambiente e Cidadania”, com vigência entre 19/04/2023 e 19/08/2023. O valor global é de 4.699.707,20 (quatro milhões, seiscentos e noventa e nove mil, setecentos sete reais e vinte centavos), em parcela única. O objetivo geral declarado é de realizar ações especiais que corroborem com 25º Festival de Ópera do Amazonas.
4. O Contrato de Patrocínio n. 06/2023<sup>3</sup>, alude ao projeto “Cidade do Jazz-Edição 2023”, com vigência entre 19/04/2023 e 19/10/2023. O valor global

1

[https://radamazonico.com.br/secretaria-de-cultura-do-am-vai-gastar-quase-r-9-milhoes-para-patrocin-ar-dois-projetos-culturais-da-rede-amazonica/?fbclid=IwAR0tlf\\_9vBslURyYmPaP2wNoVJQf0Y7aCxn3AAAdV317rsYsEj-0hGf5d8qM\\_aem\\_th\\_AeLHn9SMbX99MTVDlzc0oMK58i3qXaZd15tPUxM8RD9wWjODwdKq3T9k8Xy01UDXsCYBT3VAIkwBxOhEWBNeGgoOTuowx7uWVvfUaPKUN20Ong](https://radamazonico.com.br/secretaria-de-cultura-do-am-vai-gastar-quase-r-9-milhoes-para-patrocin-ar-dois-projetos-culturais-da-rede-amazonica/?fbclid=IwAR0tlf_9vBslURyYmPaP2wNoVJQf0Y7aCxn3AAAdV317rsYsEj-0hGf5d8qM_aem_th_AeLHn9SMbX99MTVDlzc0oMK58i3qXaZd15tPUxM8RD9wWjODwdKq3T9k8Xy01UDXsCYBT3VAIkwBxOhEWBNeGgoOTuowx7uWVvfUaPKUN20Ong)

<sup>2</sup> <https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/17168#/p:28/e:17168?find=SEC>  
<https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/17168#/p:29/e:17168?find=SEC>

<sup>3</sup> <https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/17168#/p:28/e:17168?find=SEC>  
<https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/17168#/p:29/e:17168?find=SEC>



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas**

é de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais), em parcela única. O objetivo declarado é de realizar ações que popularizem e aproximem o jazz do público amazonense.

5. Por meio do Ofício n. 223/2023-MPC-RMAM, requisitamos cópia dos processos dos ajustes celebrados e a comprovação do acompanhamento de regular execução de seu objeto em conformidade com o cronograma de atividades dos projetos pactuados.

6. Em resposta, recebemos o Ofício n. 434/2023-GS-SEC, informando sobre o encaminhamento da cópia integral dos processos referentes aos dois projetos por meio de link para acesso. Contudo, os arquivos enviados estavam corrompidos, o que impediu o acesso às informações até aqui.

7. Por outro lado, não encontramos disponíveis, no portal de transparência, o plano de trabalho com especificações que permitissem análise completa dos casos e eliminação das suspeitas, o que, por si só, constitui falta imputável ao gestor da SEC por omissão de transparência ativa (Lei 12.527/2011).

8. Segundo a Lei 13.019/2014, em harmonia com os princípios constitucionais de Administração Pública (art. 37, *caput*), a parceria de fomento ao terceiro setor deve ser orientada mediante chamamento público, via de regra, de modo a preservar a impessoalidade administrativa na seleção de entidades considerando os vários projetos em desenvolvimento ou processo de captação de recurso no meio cultural. Somente quanto comprovada a inviabilidade de concorrência pelo recurso público, em virtude da



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas**

particularidade do caso concreto, é que a contratação pode ser diretamente, circunstância essa não apurada até aqui nos episódios sob suspeita.

9. Consoante o mesmo norte legislativo, os projetos devem ser examinados, particularmente quanto à qualidade de suas especificações e a seus custos, evitando-se o incentivo a objetos inconsistentes, sem interesse social relevante e evitado de antieconomicidades na composição econômico-financeira.

10. Considerando o elevado valor destinado por via dos dois contratos de patrocínio, convém, antes da chegada das pertinentes prestações de contas, auditar a conformidade (legalidade e economicidade) com o objetivo de descartar as suspeitas de irregularidades acima. Até porque não há notícia de chamamento público para os referidos objetos nem a divulgação de explicações de possível peculiaridade que tenham legitimado o patrocínio tal como avençado por falta de acesso aos planos de trabalho, o que pode configurar má-gestão de fomento público no âmbito Secretaria .

11. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. A ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. A instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa, se confirmadas as irregularidades;



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas**

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as suspeitas iniciais;

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

P. deferimento.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de contas